

## **ALIENAÇÃO PARENTAL – A PROTEÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA E NATUREZA PEDAGÓGICA/PUNITIVA**

Paulo Mariano de Almeida Junior

Advogado. Pós-Graduando em Direito de Famílias e Sucessões.

**Resumo:** Procura-se com o presente Artigo apresentar elementos da dupla natureza da Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, que possui caráter protetivo em relação ao interesse da criança, mas também pedagógico/punitivo em relação ao alienador. Procura-se, a partir da contextualização histórica e conceitual do instituto, indicar que as duas faces da legislação devem ser utilizadas como instrumento de coibição dos atos de alienação parental. Pretende, ainda, afastar as equivocadas premissas que fundamentam a defesa da revogação legislativa. Apresenta, ainda, a necessidade de adoção de outros meios de solução do conflito nas lides investigativas de atos de alienação parental, como mediação e o acompanhamento terapêutico.

**Palavras-Chave:** criança – adolescente - alienação – parental – proteção – punitivo – pedagógico – Lei 12.318/2010 – processo – responsabilidade – civil – criminal – mediação – acompanhamento – terapêutico

**Abstract:** This Article seeks to present demonstrative elements of the dual nature of Law 12.318/2010, which deals with Parental Alienation, and its updates, which has a protective character in relation to the child's interest, but also pedagogical/punitive in relation to the alienator. Based on the historical and conceptual context of the institute, seek to indicate that the two sides of legislation should be used as an instrument to curb acts of parental alienation. It also seeks to remove the mistaken assumptions that underlie the mistaken defense of legislative repeal. It also presents the need to adopt other means of conflict resolution in the investigative work of acts of parental alienation, such as mediation and therapeutic follow-up.

**Keywords:** child – adolescent – alienation – parental – protection – punitive – pedagogical – Law 12.318/2010 – process – responsibility – civil – criminal – mediation – accompaniment – therapeutic

## **I. INTRODUÇÃO:**

O Brasil possui uma das mais modernas legislações que tratam da alienação parental, com regramento próprio e específico.

Objetivando dar efetividade à proteção constitucional conferida à criança e ao adolescente (Art. 227), a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, atualizada pela Lei 14.340/2022, fixa instrumentos de proteção e penalidade necessários para que seja conferida eficácia ao instituto.

Contudo, o que se observa é a interpretação por vezes equivocada da Lei da Alienação Parental, o que acarreta sua aplicação restrita e pouco eficaz, sendo ora observada apenas a natureza protetiva ora o seu caráter punitivo.

No entanto, o escopo da norma é dúplice, não lhe sendo possível atribuir-lhe apenas natureza protetiva sem observar o caráter pedagógico/punitivo ao genitor praticante da alienação parental.

Diante disso, utilizando-se o método dedutivo, considerando-se a origem e definição de alienação parental, a previsão constitucional relacionada à proteção da criança e do adolescente, a legislação ordinária, pesquisas científicas, obras acadêmicas e outros recursos bibliográficos, procura-se oferecer elementos para melhor aplicação do instituto como forma de solução dos conflitos.

## **II. SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITO E COLOCAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA**

Para melhor compreensão do instituto e para análise da legislação brasileira inerente ao assunto, a alienação parental deve ser considerada a partir da evolução da família e das relações a ela inerentes.

Até a metade do século XX a criação dos filhos era inegavelmente delegada à mulher e cada um dos membros da unidade família era considerado de forma individual, sendo

atribuído a cada um o papel específico. Ao homem, por certo, era destinada a função de prover o sustento material da família, cabendo à mulher o cuidado da prole e do lar.

A partir de então, o conceito de família foi substancialmente alterado, seja pela participação ativa da mulher no mercado de trabalho e nas decisões políticas e sociais seja pela aceitação da família homoafetiva e monoparental.

Os membros da unidade familiar deixam de ter papel rigidamente definidos culturalmente, passando a família a ser regida a partir da cooperação mútua dos seus integrantes sobretudo em relação à proteção e desenvolvimento da prole.

A figura paterna, passa a concorrer com a materna o que se refere ao cuidado dos filhos, seja durante o casamento ou após a sua eventual ruptura.

Alie-se a tal questão a efetiva incorporação do divórcio ao ordenamento jurídico a partir de 1977 (Lei 6.515/1977) como elemento necessário para discussão acerca da alienação parental e, mais recentemente, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014).

Com o divórcio e o concurso de pais e mães no cuidado e afeto dos filhos, acirraram-se, por certo, os conflitos decorrentes das rupturas conjugais. A Lei da Guarda Compartilhada, por sua vez, trouxe igualdade de condições e oportunidade a pais e mães no âmbito da criação e educação dos filhos.

Dessa forma, a partir da alteração dos papéis dos pais na unidade familiar e da aceitação do divórcio, surge o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), cunhado pela primeira vez pelo norte-americano Richard Gardner, em 1977.

O fenômeno foi por ele observado a partir de diversos casos em que atuou como perito judicial. Como psiquiatra que era, buscou a inclusão da alienação parental como doença, motivo pelo qual denominou de “Síndrome de Alienação Parental”.

O termo cunhado por Gardner buscou descrever um transtorno em que crianças e adolescentes eram vítimas e que era causado pela campanha realizada por seus pais com o intuito de diminuir o outro, objetivando o seu afastamento, e, ao mesmo tempo criar uma situação de dependência em relação ao alienador. Nesse sentido, vale observar a descrição do

trabalho de tal pesquisador norte-americano apresentado por Márcia Amaral Montezuma, Rodrigo da Cunha Pereira e Elza Machado de Melo<sup>1</sup>:

O termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) deve-se a Richard Gardner, um psiquiatra forense norte-americano, que a descreveu como um transtorno da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um genitor junto à criança e com a participação da mesma para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor, gerando o afastamento progressivo e induzido do genitor alienado e, ao mesmo tempo, uma identificação e dependência exagerada do genitor alienador

A classificação do fenômeno como síndrome não é mais adequada, e não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porquanto não é possível associá-la a uma doença. A lei brasileira, ao tratar da alienação parental, objetiva apurar as condutas praticadas por um genitor em desfavor do outro, como forma de coibi-las, e não cuida apenas dos seus nefastos resultados.

Acerca da supressão do termo “síndrome” no ordenamento jurídico brasileiro, ensinam com propriedade Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno<sup>2</sup>:

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria trata primeiramente desta exclusão proposital e não apenas seus sintomas e consequências. (grifou-se)

Contudo, embora a lei brasileira não tenha acolhido a alienação parental como um transtorno, não há como defini-la sem a lição de Richard Gardner, motivo pelo qual, cunhada a partir de seus estudos, parece adequado a definição dos mesmos Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, que parte das premissas por ele apresentadas adequando-as ao quanto apropriado pelos estudos que o sucederam<sup>3</sup>:

Atualmente esse conceito foi ampliado, somando-se a ela “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígio pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante de alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

Maria Berenice Dias, por sua vez, aborda a alienação parental a partir da ruptura da vida conjugal<sup>4</sup>:

---

<sup>1</sup> MONTEZUNA, Márcia Amaral, PEREIRA, Rodrigo Cunha, MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, Um Termo Controverso. **Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES**, v. 32. mar./abr. 2019, Belo Horizonte, v. 32, p. 96,.

<sup>2</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno, MADALENO, Rolf. **Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais**. 7ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2021. p. 29.

<sup>3</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno, MADALENO, Rolf., Op. Cit. p. 32.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. JusPodivm. Salvador, 2021. p. 409.

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança, que desencadeia um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal.

Assim, excluindo a natureza de síndrome que Gardner pretendeu conferir à alienação parental, a Lei 12.318/2010 optou por disciplinar os atos que sugerem a sua prática, como se pode extrair da redação do seu Artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A partir de tais ponderações, é possível considerar como alienação parental combatida pela legislação brasileira a campanha realizada por um dos genitores de uma criança ou adolescente em desfavor do outro, baseada em falsas ou excessivas acusações ou prática de atos, que tem como objetivo a redução, o abalo ou mesmo a perda do vínculo entre o filho e esse outro.

Vale dizer que essa definição, assim como aquela prevista na Lei 12.318/2010, está de acordo com a concepção de família da Constituição Federal de 1988, pela qual se entende que o afeto deve ser o elemento preponderante das relações (superando a necessidade do vínculo biológico), que o casamento é dissolúvel, que homens e mulheres detêm os mesmos direitos e responsabilidade em relação à unidade familiar e que é dever da família prover o bem-estar dos filhos. É o que se extrai dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 226 e o caput do Artigo 227:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo estabelecido o conceito de alienação parental, importa observar que lei 12.318/2010 apresenta situações que a caracterizam. São elas: a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esse rol, previsto no Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Lei 12.318/2010 é meramente exemplificativo, de modo que a prática de outros atos que não são nele previsto pode ser caracterizada como ato de alienação parental.

Estabelecida a definição de alienação parental em termos históricos e legislativo, passa-se a demonstrar a natureza protetiva e punitiva prevista na legislação pertinente.

### **III. ALIENAÇÃO PARENTAL – ASPECTOS RELEVANTES PARA RESGUARDAR O INTERESSE DA CRIANÇA**

A partir das definições de alienação parental descritas acima, verifica-se que a sua ocorrência tem como principal causa a disputa existente entre os pais por ocasião da dissolução do vínculo que os une, seja pelo casamento ou por união estável, ou por outras demandas dela decorrente, como a guarda dos filhos ou mesmo disputa de bens.

Os atos de alienação parental, em regra, são agravados pela judicialização das controvérsias envolvendo os pais da criança alienada, que submetem a um terceiro estranho à relação familiar, ou seja, o Poder Judiciário, a declaração da sua ocorrência como forma de solução do conflito.

A resolução da controvérsia existente entre os pais de uma criança ou adolescente por um terceiro é absolutamente complexa, porquanto parte da negativa de um dos pais da criança ou do adolescente, ou de ambos, em aceitar o protagonismo do outro.

A lei 12.318/2010 determina que a apuração da alienação parental pode ser arguida tanto de forma incidental ou em ação autônoma, sendo-lhe conferida prioridade de tramitação. A apuração de forma incidental é observada sobretudo em ações em que se discute guarda ou regime de convivência de menores. Em ação autônoma, por sua vez, a parte alienadora pode ser condenada nas penalidades previstas na lei e, em casos absurdos, poderia até mesmo ter suspensa a autoridade parental antes da Lei 14.340/2022, que revogou o inciso VII do Artigo 6º.

A mesma Lei 12.318/2020 dispõe que, diante da existência de indícios de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por equipe multidisciplinar, e que poderá examinar as partes a partir de diversos elementos entre eles o *“histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”* (Lei 12.318 – Art. 5º).

Acerca da apuração da alienação parental de forma incidental, mediante dispensa de ação autônoma, e da necessidade da realização de estudo psicossocial, vale observar os Enunciados 27 e 28 do Instituto de Direito de Família (IBDFam). O primeiro verbete dispõe acerca da desnecessidade de medida judicial específica para o seu reconhecimento e o segundo acerca da necessidade de diagnóstico nos termos da lei, ou seja, a partir da realização de estudo psicossocial:

**Enunciado 27** - No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

**Enunciado 28** - Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Por certo, a complexidade da demanda e dos elementos de prova a ser produzidos para que o juízo possa proferir decisão que atenda ao melhor interesse da criança, implica em maior duração do processo, restando expressamente consignado no Artigo 4º da Lei a necessidade de, diante de indícios de atos alienação parentar, o juízo determinar medidas para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente inclusive para assegurar convivência com o genitor acusado ou efetiva aproximação entre ambos, o que reforça o caráter protetivo da norma.

De se observar que essa disposição demonstra a preocupação do legislador em preservar o vínculo existente criança ou adolescente de seus genitores durante o curso do processo, assegurando a estrita observação do princípio da inocência assegurado na Constituição Federal.

Para apuração da prática da alienação parental, a mesma lei dispõe que deve o juiz determinar a realização de estudo psicossocial dos envolvidos (Artigo 5º), valendo-se de equipe multidisciplinar<sup>5</sup>. A partir de tal estudo, o julgador terá melhores elementos para decidir acerca da prática, ou não, de alienação parental.

A lei 14.340/2022, por sua vez, acrescenta à Lei 12.318 a necessidade de realização de depoimento pessoal diante da existência de indício de alienação parental, nos termos da Lei 13.431/2017, que trata da escuta especial de crianças e adolescentes como forma de preservação a integridade psicológica evitando-se ao máximo a revitimização da possível vítima.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Os elementos apontados acima demonstram que a grande preocupação da Lei 12.318/2010 é, sem dúvida, a proteção à criança ou adolescentes dos atos de alienação parental, seja no curso ou após o processo judicial.

De se observar que o comando descrito no caput do Artigo 6º, que regulamenta as penalidades, vincula a sua aplicação à “gravidade do caso” e dispõe que o juiz pode se valer de “*ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos*”, e esses, por certo, estão vinculados ao melhor interesse da criança por conta do disposto no Artigo 227 da Constituição Federal.

Em artigo publicado pelo IBDFam, a advogada Sandra Regina Vilela, intitulado “Alienação Parental e Análise da Lei no Brasil” expressa que o caráter da lei não é punitivo, e que as disposições da Lei 12.318 tem como objetivo a cessação dos atos de alienação parental: “*A lei brasileira não tem caráter punitivo. As regras apontadas no artigo 6º devem ser utilizadas como forma de fazer cessar aquela situação, e não como punição*”<sup>6</sup>

Não por acaso é que a Lei 14.340/2022 exclui do rol de penalidade previsto no Artigo 6º da Lei de Alienação Parental a suspensão da autoridade parental, prevista em seu inciso VII.

De toda sorte, que se verifica é que a legislação pertinente apresenta meios de defesa do interesse da criança diante da ocorrência de atos de alienação parental, o que se revela desde a determinação de prioridade na tramitação do feito até a manutenção do vínculo com os envolvidos, ainda que no âmbito forense, por meio da garantia mínima de visitação assistida.

Por fim, e como maior prova de que o escopo da lei é assegurar o melhor interesse da criança, é o disposto no Artigo 7º, da lei, que dispõe que, não sendo viável a guarda compartilhada, a distribuição deverá ocorrer como preferência ao genitor que “*viabiliza a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada*”.

---

<sup>6</sup> VILELA, Silvia Regina. **Alienação Parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. IBDFAM.

Disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil> – capturado em 30/01/2023, às 19:34.

Dessa forma, o que se extrai da análise sistemática dos elementos protetivos e punitivos da Lei da Alienação Parental é que a lei preconiza inegavelmente o melhor interesse da criança, ainda que presente o caráter punitivo em seus dispositivos.

#### **IV. CONTROVÉRSIAS (EQUIVOCADAS) SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como demonstrado acima, o escopo da Lei da Alienação Parental é a proteção da criança ou adolescente.

Ainda assim, no entanto, diversas são as discussões acerca da sua aplicação no Brasil e muitas são as defesas da sua revogação, que incluiu até mesmo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.273/DF), que não foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O presente trabalho passa a abordar alguns fundamentos apresentados.

Por primeiro alega-se que precursor do tema, o supracitado Richard Gardner, criador primeiro do conceito, teria sido reconhecido como pedófilo, e que o instituto foi concebido como forma de afastar mães de crianças vítimas de abuso em favor dos pais abusadores.

Os argumentos, no entanto, são frágeis e partem de casos isolados, como verdadeiras exceções, em relação ao todo, ou seja, de forma pouco científica. Independente dos crimes supostamente atribuídos a Richard Gardner, é fato que a lei tem como objetivo coibir atos nefastos praticados por pais descontentes uns com os outros que, sem qualquer espécie de pudor, utilizam os filhos para atingir indevidamente os ex-companheiros.

Diversos foram os estudos que sucederam as primeiras linhas de Richard Gardner e que demonstram os prejuízos acarretados pela prática de atos de alienação parental, de modo que não se pode restringir o debate acerca dos efeitos da lei a supostos crimes cometidos, e que foram por ele negados.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>7</sup> apresentam consequências de atos de alienação parental tanto das relações familiares como na formação psicológica da criança vitimizada, o que demonstra a importância da discussão acerca do assunto:

A consequência mais evidente é a quebra de relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e modelo.

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconhecimento e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, sem casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio.

Márcia Amaral Montezuma, Rodrigo da Cunha Pereira e Elza Machado de Melo apresentam no Artigo mencionado acima que ao longo do tempo, o próprio Gardner procurou indicar elementos que permitissem diferenciar falsa alegação de abuso visando alienação parental e abuso real, a partir da contraposição de critério de comportamentos da Síndrome da Alienação Parental com critérios de transtornos de estresse pós-traumáticos, de modo que sua contribuição não pode ser descartada por contas de questões pessoais a ele imputadas<sup>8</sup>.

Citando a jurista portuguesa Maria Clara Sotomayor, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>9</sup> defendem que os fatos imputados a Richard Gardner não invalidam a sua contribuição para a discussão acerca da alienação parental, especialmente diante dos depoimentos de pais que são dela vítima:

Porém, ainda que o criador da tese da alienação parenta possa tê-la utilizado de maneira pouco ortodoxa ou não, o fato de que a prática da alienação existe é inegável, e não é o simples fato de ele ter se suicidado por culpa de sua vida pregressa, na opinião da jurista portuguesa, que invalida os milhares de depoimento de pais que se veem impedidos de ver seus filhos e de filhos que esse e sentem rejeitados e não aceitos por estes genitores, ou ainda que se sentem culpados pelo afastamento deste pai, que na sua visão também deveria ter lutado mais.

A segunda grande questão trazida pelos defensores da revogação da Lei 12.318/2010 refere-se à suposta proteção a ela conferida para supostos abusadores de crianças e adolescentes.

Essa interpretação, no entanto, revela absoluta análise simplista da lei e não considera todas as crianças e adolescentes que, de fato, não sofreram abuso ou cuja lide não alcança

<sup>7</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes, Madaleno. MADALENO, Rolf. **Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais**. 7ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2021. p. 53.

<sup>8</sup> MONTEZUMA, Márcia Amaral, PEREIRA, Rodrigo Cunha, MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, Um Termo Controverso. **Revista IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES**, Belo Horizonte, v. 32, p. 111, mar./abr. 2019.

<sup>9</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno, MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 53.

acusações de tal gravidade, mas ainda assim são vítimas de alienação parental e sofrem com o afastamento de um de seus pais.

Exatamente para que o instituto não seja indevidamente utilizado apenas dessa forma, revela-se absolutamente louvável o fato da lei exemplificar atos que possam ser considerados alienação parental. Em razão disso, não há como limitar a aplicação da lei ao benefício de pais supostamente abusadores.

Por fim há também de se observar a tese, igualmente simplista e desprovida de fundamento científico, de que a lei de Alienação Parental atinge preponderantemente mulheres e é utilizada indevidamente por pais como instrumento de supremacia de gênero.

Nesse particular, há de se observar que não há na Lei 12.318/2010 qualquer distinção de gênero, o que seria inconstitucional por conta do disposto no Artigo 5º, da Constituição Federal.

Além disso, não há como se esquivar dos costumes presentes na sociedade brasileira, em que poucos são os casos em que a guarda da criança é exclusiva do pai e que a lei que tornou a guarda compartilhada como regra, regulamentando-a (Lei 13.058/2014) possui vigência de menos de 10 anos.

Em decorrência disso, é fato que ainda incumbe de forma preponderante a moradia da criança com a mãe por ocasião dos divórcios, o que justifica que a maior parte das acusações de alienação parental seja imputada à figura materna, uma vez que a ela é destinado o maior tempo de convivência com o filho.

Nesse sentido, aliás, levantamento disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), demonstra que no ano de 2021 o número de guardas unilaterais concedidas aos pais (homens) em divórcios concedidos em 1ª instância foi de 8.821 casos, e o de mulheres 128.591, ou seja, 15 vezes mais mulheres tiveram a guarda unilateral do que os homens<sup>10</sup>. O número de casos em que a guarda foi compartilhada, segundo o IBGE, foi de 82.873 (Anexo I).

---

<sup>10</sup> <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=resultados>> - capturado em 27/03/2023, às 14:31.

Verifica-se, pois que a guarda da criança no Brasil ainda é destinada primordialmente às mulheres, o que justifica a aplicação da Lei de Alienação Parental majoritariamente por atos por elas praticados, não por sua essência ou com fundamento em suas disposições, mas por conta do fenômeno histórico.

Em Artigo publicado no sítio eletrônico do IBDFAM, Bruna Barbieri Waquim<sup>11</sup>, discute a equivocada assertiva de que a Lei de Alienação Parental é contrária às mulheres, justificando que o seu direcionamento deve ser realizado de igual forma contra homens alienadores e que exatamente as questões culturais influenciam na prática de nomeação das mães como principais guardiãs de seus filhos, ainda que também possam ser vítimas de atos de alienação parental:

Alienação Parental é uma volta do Patriarcado?

Claro que não! A prática de Alienação Parental pode ser direcionada contra homens e mulheres, para afastar tanto pais quanto mães do amor e da convivência de seus filhos! Infelizmente, questões culturais influenciam as estatísticas que colocam as mulheres, que costumam ser as guardiãs primárias na própria constância da relação conjugal, como as que mais praticam atos de Alienação Parental após o divórcio, mas isso não apaga o fato de que muitas mulheres sofrem o afastamento injusto de seus filhos em virtude de pais e avós que praticam Alienação Parental contra elas.

Dizer que Alienação Parental é uma violência contra a mulher é desmerecer uma importante ferramenta jurídica de proteção às crianças e adolescentes, e é quase como autorizar o discurso reverso de que a Lei Maria da Penha é uma violência contra o homem!

Ainda em relação à suposta utilização da lei por abusadores para afastamento materno, é de se considerar que a falsa imputação de abuso do filho como forma de vingança, por exemplo, pode acarretar dano ao vínculo entre pai e filho irreparável, de modo que é coibida pela Lei 12.318/2010, que não apresenta qualquer benefício àquele que a utiliza de forma indevida, de modo que não há como reconhecer favorecimento paterno em relação à mãe.

Outrossim, ao contrário, o eventual abuso no direito de arguir alienação parental é coibido pela própria lei, que exemplifica como ato a ser coibido a apresentação de falsa denúncia contra genitor (Art. 2º, Parágrafo Único, VI<sup>12</sup>).

---

<sup>11</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados> – capturado em 30/01/2023, às 19:32.

<sup>12</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

(...)

Verifica-se, pois, que as principais teses contrárias à Lei da Alienação Parental não se sustentam e não justificam a sua revogação ou mesmo a sua relativização, especialmente porque, como visto acima, o caráter punitivo da norma é subsidiário à defesa do melhor interesse da criança ou adolescente.

## V. ADOÇÃO DE MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Em que pese a Lei 12.318/2010 apresentar natureza protetiva e punitiva, não há como não se observar a necessidade da aplicação de métodos de solução de conflito restaurativos nas lides fundamentadas na discussão da prática de atos de alienação parental.

Nesse aspecto mostra-se absolutamente adequado, quando assim o caso concreto permitir, a adoção da mediação pelo Juízo ou por convenção das partes, tendo em vista a autonomia conferida aos litigantes como forma de solução de conflito.

A definição de Mediação proposta por Ada Pellegrini Grinover<sup>13</sup> parece adequar o instituto à solução de conflitos em análise no presente artigo, posto que parte da possibilidade exatamente do restabelecimento do diálogo entre os litigantes, a partir da cooperação, mas observando-se todas as emoções e questões subjetivas envolvidas:

Pela mediação um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que e criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito. Em outras palavras, a mediação é um procedimento cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e que pode (eventualmente) resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada.

De forma direta, observando-se a mediação nas lides em que há alegação de alienação parental, a psicanalista forense Lenita Pacheco Lemos Duarte<sup>14</sup> observa-se pela mediação a possibilidade de eliminar, ao menos reduzir, posturas adversariais que podem ser agravadas durante o curso do processo litígio:

---

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Gazeta Jurídica. Brasília, 2018. p. 68/69.

<sup>14</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.. P. 70

Com o auxílio das técnicas de mediação que visam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, busca-se eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, com perspectivas futuras de transformação dos conflitos, em que todas saem ganhando, com possibilidade de consenso decidido pelas partes, objetivando atender ao melhor interesse da criança/adolescente.

Outra forma de se assegurar o interesse da criança ou adolescente e afastar a prática de atos de alienação parental, é a adoção de acompanhamento terapêutico nas demandas nela fundamentadas.

Assim como a mediação, o acompanhamento terapêutico tem como objetivo restaurar por iniciativa das partes, e não por decreto judicial, os vínculos familiares prejudicados pelos atos de alienação parental.

Em artigo publicado pelo IBDFAM, Bruna Barbieri Waquim, denominado “Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros): a implantação da figura do Acompanhamento Terapêutico nas demandas de família e infância e juventude” demonstra que essa pode ser uma ferramenta eficaz para recomposição do vínculo parental” indica que a adoção de medidas impostas em ações judiciais que independem da vontade das partes podem ser traumáticas e prejudiciais, de modo que os meios restaurativos, como o acompanhamento terapêuticos, constituem importantes mecanismos de solução de conflitos<sup>15</sup>:

Os efeitos colaterais de algumas das medidas podem ser muito traumáticos e desestruturantes, em especial os das sanções drásticas, tais como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, enquanto outras medidas podem ser pouco efetivas, tais como a imposição de multa ou a advertência; qualquer medida tomada contra um dos pais, porém, trará repercussões e consequências na vida dos filhos. Por isso, se deve buscar nas situações de litígio uma reflexão da dinâmica familiar com vistas não somente à mudança de padrões promotores de sofrimento, mas ao resgate de competência e capacidade de auto-organização familiar (REFOSCO, FERNANDES, 2018).

No mesmo artigo, a mesma autora apresenta a figura do acompanhante terapêutico como figura hábil a favorecer a reconstrução do diálogo e consequente vínculo familiar:

O Acompanhante Terapêutico pode ser a presença multidisciplinar que favoreça a reconstrução do diálogo entre os familiares, com a segurança da supervisão dos momentos de convivência entre o eventual genitor ou familiar sob suspeita de abuso. Essa figura, porém, não se confunde com a figura do perito judicial, tão demandado nas ações em que presente uma denúncia de abuso contra criança ou adolescente.

---

<sup>15</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros): a implantação da Figura do Acompanhamento Terapêutico nas demandas de família e infância e juventude**. IBDFAM. Disponível em [https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+saída+para+o+problema+da+alienação+parental+\(e+outros\)+a+implantação+da+figura+do+Acompanhamento+Terapêutico+nas+demandas+de+família+e+infância+e+juventude](https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+saída+para+o+problema+da+alienação+parental+(e+outros)+a+implantação+da+figura+do+Acompanhamento+Terapêutico+nas+demandas+de+família+e+infância+e+juventude) – capturado em 30/01/2023, às 19:23.

Dessa forma, como forma de solução do conflito, e este entendido de forma ampla, e não apenas a lide judicial, necessário se faz a adoção de meios de restauração do vínculo parental em casos de alienação parental.

## **VI. CONCLUSÃO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a Lei da Alienação Parental tem como pretende garantir o melhor interesse da criança, contudo prevê a possibilidade de punição ao alienador.

A prática forense, observada sobretudo a partir dos divórcios litigiosos envolvendo guarda de filhos menores e regime de visitas, demonstra que a arguição da declaração da alienação parental, e por vezes a declaração jurisdicional, tem como principal preocupação apenas a imputação de pena ao alienador.

No entanto, a Lei 12.318/2010 é organizada de forma a assegurar primeiro o interesse da criança, como meio de regulamentar a proteção constitucional conferida nos Artigos 226 e 227, mas de se utilizar a punição do infrator como instrumento para a sua obtenção.

Isso porque se de um lado a Lei 12.318/2010 optou por oferecer elementos para melhor apuração das alegações, apresenta meio de convivência no curso do processo como forma de manter o vínculo afetivo-parental mesmo diante das dificuldades do ambiente forense e opta por privilegiar a guarda do filho em favor daquele que proporcionar a melhor integração entre os litigantes, não descartando a possibilidade de apuração da responsabilidade civil e criminal do alienador.

Dessa forma, superando todas as críticas existentes em relação à Lei da Alienação parental, que partem de premissas rasas e simplistas, desprovidas de fundamento estatísticos e científicos, ao aplicador da lei incumbe observar tanto o caráter protetivo quanto a natureza pedagógica/punitiva como melhor forma de coibir a prática de atos de alienação parental.

Por fim, como forma de assegurar o restabelecimento do vínculo parental, incumbe, ainda, a adoção de medidas restaurativas, como a mediação e acompanhamento terapêutico.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado: 1988.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, 27 ago 2010.

BRASIL. Lei 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, 19 mai 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. JusPodivm. Salvador, 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Gazeta Jurídica. Brasília, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno, MADALENO, Rolf. **Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais**. 7ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2021.

MONTEZUNA, Márcia Amaral, PEREIRA, Rodrigo Cunha, MELO, Elza Machado de. Alienação Parental, Um Termo Controverso. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 32, p. 94-149, mar./abr. 2019.

VILELA, Silvia Regina. **Alienação Parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**.

IBDFAM. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>> – capturado em 30/01/2023, às 19:34.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados**. IBDFAM. Disponível em

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>> – capturado em 30/01/2023, às 19:32.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros): a implantação da Figura do Acompanhamento Terapêutico nas demandas de família e infância e juventude.** IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+sa%C3%ADa+para+o+problema+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%28e+outros%29%3A+a+implanta%C3%A7%C3%A3o+da+figura+do+Acompanhamento+Terap%C3%AAutico+nas+demandas+de+fam%C3%ADlia+e+inf%C3%A2ncia+e+juventude> – capturado em 30/01/2023, às 19:23.

# ANEXO I - TABELA IBGE DE DIVÓRCIOS CONCEDIDOS EM 1ª INSTÂNCIA - 2021

**Tabela 5.8 - Divórcios concedidos em 1ª instância, a casais com filhos menores de idade e número de filhos menores de idade, por responsável pela guarda dos filhos, segundo o lugar da ação do processo - 2021**

Lugar da ação do processo	Divórcios concedidos em 1ª instância, a casais com filhos menores de idade						Número de filhos menores de idade					
	Total	Responsáveis pela guarda dos filhos					Total	Responsáveis pela guarda dos filhos				
		Marido	Mulher	Ambos os cônjuges	Outro	Sem declaração		Marido	Mulher	Ambos os cônjuges	Outro	Sem declaração
<b>Brasil</b>	<b>167 536</b>	<b>6 022</b>	<b>90 825</b>	<b>57 856</b>	<b>1 355</b>	<b>11 478</b>	<b>238 851</b>	<b>8 821</b>	<b>#####</b>	<b>82 873</b>	<b>2 179</b>	<b>16 387</b>
<b>Norte</b>	<b>7 461</b>	<b>335</b>	<b>2 950</b>	<b>3 924</b>	<b>72</b>	<b>180</b>	<b>11 124</b>	<b>521</b>	<b>4 284</b>	<b>5 919</b>	<b>122</b>	<b>278</b>
Rondônia	1 746	81	875	744	19	27	2 501	119	1 225	1 091	29	37
RM de Porto Velho (RO)	502	15	174	303	2	8	707	22	246	427	3	9
Porto Velho	502	15	174	303	2	8	707	22	246	427	3	9
Acre	387	21	225	134	-	7	547	29	311	195	-	12
Rio Branco	206	11	120	69	-	6	281	15	162	93	-	11
Amazonas	2 639	90	399	2 076	4	70	3 974	149	584	3 125	9	107
RM de Manaus (AM)	2 458	60	318	2 013	3	64	3 696	95	473	3 029	4	95
Manaus	2 341	50	257	1 971	3	60	3 507	81	379	2 955	4	88
Roraima	49	7	25	14	2	1	76	13	37	21	2	3
RM da Capital (Boa Vista/RR)	26	4	14	8	-	-	38	8	19	11	-	-
Boa Vista	22	4	10	8	-	-	31	8	12	11	-	-
RM de Central (RR)	1	1	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-
RM do Sul do Estado (RR)	21	2	11	5	2	1	35	3	18	9	2	3
Pará	1 223	72	653	470	8	20	1 881	114	982	732	17	36
RM de Belém (PA)	373	25	137	205	1	5	537	40	195	295	1	6
Belém	217	11	56	146	-	4	309	17	76	211	-	5
RM de Santarém (PA)	63	3	10	49	-	1	97	4	15	77	-	1
Amapá	196	3	128	60	2	3	302	4	200	92	2	4
RM de Macapá (AP)	160	2	104	50	1	3	245	3	159	78	1	4
Macapá	114	2	67	42	1	2	167	3	99	62	1	2
Tocantins	1 221	61	645	426	37	52	1 843	93	945	663	63	79
RM de Palmas (TO)	518	18	221	247	10	22	772	26	325	372	16	33
Palmas	327	8	120	183	-	16	493	12	178	282	-	21
RM de Gurupi (TO)	183	4	89	86	1	3	281	6	133	138	1	3
<b>Nordeste</b>	<b>31 502</b>	<b>1 489</b>	<b>19 620</b>	<b>9 126</b>	<b>191</b>	<b>1 076</b>	<b>45 079</b>	<b>2 181</b>	<b>27 848</b>	<b>13 197</b>	<b>326</b>	<b>1 527</b>
Maranhão	3 551	285	1 819	1 365	46	36	5 463	431	2 718	2 177	72	65
RM da Grande São Luís (MA)	581	113	191	263	8	6	839	167	269	385	11	7
São Luís	366	65	109	184	6	2	507	89	152	256	8	2
RM do Sudoeste Maranhense (MA)	898	38	381	452	9	18	1 354	53	554	702	12	33
RM da Zona Leste do Estado do Maranhão	247	12	138	94	2	1	386	15	200	168	2	1
Piauí	970	30	673	222	9	36	1 417	45	982	323	14	53
Teresina	216	7	129	67	1	12	306	9	184	92	2	19
Ceará	5 439	198	3 155	1 658	25	403	7 635	293	4 428	2 312	48	554
RM de Fortaleza (CE)	3 054	81	1 406	1 203	12	352	4 209	118	1 945	1 645	26	475
Fortaleza	2 327	51	924	1 026	8	318	3 167	68	1 253	1 401	16	429
RM do Cariri (CE)	340	8	235	94	1	2	513	13	355	142	1	2
RM de Sobral (CE)	320	14	221	61	1	23	455	21	307	88	2	37
Rio Grande do Norte	1 399	61	1 028	283	7	20	1 993	91	1 452	407	14	29
RM de Natal (RN)	502	24	371	103	2	2	703	38	509	151	3	2
Natal	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Paraíba	2 267	290	1 460	488	7	22	3 263	436	2 067	711	15	34
RM de João Pessoa (PB)	745	17	461	257	1	9	1 020	26	631	348	2	13
João Pessoa	550	10	338	195	-	7	747	15	460	261	-	11
RM de Campina Grande (PB)	673	244	382	37	2	8	992	366	542	66	5	13
RM de Guarabira (PB)	88	3	67	18	-	-	120	3	91	26	-	-
RM de Patos (PB)	139	1	122	16	-	-	207	2	175	30	-	-
RM de Esperança (PB)	69	1	59	7	1	1	97	1	80	11	4	1
RM de Cajazeiras (PB)	46	3	25	18	-	-	61	4	32	25	-	-
RM do Vale do Piancó (PB)	140	4	76	57	1	2	206	10	109	82	1	4
RM de Barra de Santa Rosa (PB)	33	1	21	10	1	-	52	2	31	17	2	-

RM do Vale do Mamanguape (PB)	22	3	10	9	-	-	30	3	14	13	-	-
RM de Sousa (PB)	121	6	85	27	2	1	185	7	126	45	5	2
RM de Itabaiana (PB)	28	2	24	2	-	-	42	2	36	4	-	-
RM de Araruna (PB)	27	-	27	-	-	-	44	-	44	-	-	-
Pernambuco	6 274	196	4 210	1 614	38	216	8 905	287	5 933	2 316	62	307
RM de Recife (PE)	2 252	58	1 441	618	14	121	3 054	79	1 942	842	23	168
Recife	820	13	300	401	7	99	1 105	17	401	537	13	137
Alagoas	2 597	71	1 705	735	24	62	3 801	104	2 457	1 111	43	86
RM de Maceió (AL)	1 059	29	519	475	5	31	1 505	47	709	702	8	39
Maceió	807	20	343	419	2	23	1 121	32	448	608	4	29
RM do Agreste (AL)	699	12	570	94	10	13	1 032	16	835	139	23	19
RM do Vale do Paraíba (AL)	126	9	91	23	1	2	182	11	133	34	1	3
RM da Zona da Mata (AL)	154	4	123	20	4	3	223	5	175	34	5	4
RM de Palmeira dos Índios (AL)	154	1	126	18	2	7	223	1	179	26	6	11
RM de Caetés (AL)	174	9	126	27	2	10	255	13	178	45	2	17
RM do Sertão (AL)	122	3	93	24	-	2	196	5	146	42	-	3
RM do Médio Sertão (AL)	88	2	41	45	-	-	137	2	64	71	-	-
RM do São Francisco (AL)	89	3	77	7	2	-	139	5	122	10	2	-
Sergipe	1 053	33	735	271	6	8	1 500	43	1 049	389	11	8
RM de Aracaju (SE)	556	15	341	200	-	-	783	22	485	276	-	-
Aracaju	400	11	238	151	-	-	563	15	340	208	-	-
Bahia	7 952	325	4 835	2 490	29	273	11 102	451	6 762	3 451	47	391
RM de Salvador (BA)	1 816	48	733	892	3	140	2 338	61	954	1 137	6	180
Salvador	1 231	32	406	678	2	113	1 564	40	519	851	5	149
RM de Feira de Santana (BA)*	498	14	287	184	-	13	682	25	391	247	-	19
Área de Expansão Metropolitana de F	110	9	69	25	-	7	144	12	89	35	-	8
<b>Sudeste</b>	<b>96 664</b>	<b>2 743</b>	<b>51 640</b>	<b>32 210</b>	<b>791</b>	<b>9 280</b>	<b>137 354</b>	<b>4 005</b>	<b>73 032</b>	<b>45 925</b>	<b>1 221</b>	<b>13 171</b>
Minas Gerais	24 904	807	13 256	10 213	99	529	35 755	1 183	18 941	14 699	164	768
RM de Belo Horizonte (MG)*	7 053	162	2 906	3 822	11	152	9 878	236	4 080	5 348	17	197
Belo Horizonte	3 409	55	1 165	2 130	5	54	4 705	77	1 603	2 952	7	66
Colar Metropolitano de Belo Horizonte	728	25	450	237	1	15	1 012	31	628	334	1	18
RM do Vale do Aço (MG)*	978	17	125	762	12	62	1 418	25	194	1 097	18	84
Colar Metropolitano do Vale do Aço (A	336	6	94	220	2	14	493	10	137	317	3	26
Espírito Santo	2 677	124	1 285	1 220	17	31	3 855	189	1 794	1 791	31	50
RM da Grande Vitória (ES)	1 093	50	319	695	10	19	1 571	75	451	995	17	33
Vitória	254	7	53	192	-	2	352	8	69	273	-	2
Rio de Janeiro	14 935	300	5 562	2 949	174	5 950	20 658	419	7 581	3 967	256	8 435
RM do Rio de Janeiro (RJ)	10 312	224	3 718	2 292	65	4 013	14 087	311	5 017	3 056	82	5 621
Rio de Janeiro	4 818	96	1 332	1 442	5	1 943	6 494	133	1 748	1 906	8	2 699
São Paulo	54 148	1 512	31 537	17 828	501	2 770	77 086	2 214	44 716	25 468	770	3 918
RM de São Paulo (SP)**	23 310	572	11 574	9 010	321	1 833	32 719	821	16 225	12 669	461	2 543
São Paulo	11 726	278	5 273	5 162	34	979	16 434	396	7 310	7 273	59	1 396
Sub-região Leste*	15 616	374	7 807	6 012	297	1 126	21 974	539	10 939	8 467	424	1 605
Sub-região Norte*	12 462	297	5 726	5 318	35	1 086	17 478	428	7 953	7 507	60	1 530
Sub-região Oeste*	14 237	349	6 641	6 052	42	1 153	19 950	490	9 246	8 530	73	1 611
Sub-região Sudeste*	14 926	349	6 532	6 711	37	1 297	20 833	499	9 041	9 390	64	1 839
Sub-região Sudoeste*	12 973	315	5 960	5 565	46	1 087	18 220	449	8 286	7 867	76	1 542
RM da Baixada Santista (SP)	1 932	75	1 081	632	29	115	2 689	98	1 522	860	43	166
RM de Campinas (SP)	4 047	106	2 385	1 405	14	137	5 716	154	3 297	2 054	23	188
RM do Vale do Paraíba e Litoral Norte	2 787	86	1 842	719	10	130	3 994	135	2 607	1 051	17	184
Sub-região 1	791	22	421	317	-	31	1 130	35	592	458	-	45
Sub-região 2	898	29	660	172	2	35	1 302	50	935	254	4	59
Sub-região 3	461	15	379	51	7	9	675	25	546	80	11	13
Sub-região 4	154	5	118	22	-	9	216	7	170	29	-	10
Sub-região 5	483	15	264	157	1	46	671	18	364	230	2	57
RM de Sorocaba (SP)	3 173	98	2 050	893	8	124	4 511	139	2 904	1 272	10	186
Sub-região 1	871	36	532	271	1	31	1 262	55	756	407	1	43
Sub-região 2	858	22	565	226	6	39	1 204	31	801	307	8	57
Sub-região 3	1 444	40	953	396	1	54	2 045	53	1 347	558	1	86
RM de Ribeirão Preto (SP)	2 109	60	1 466	506	11	66	3 054	86	2 085	765	23	95
Sub-região 1	1 341	36	836	414	5	50	1 925	55	1 167	619	12	72
Sub-região 2	352	14	293	29	4	12	508	18	423	41	7	19
Sub-região 3	210	6	174	29	1	-	313	7	256	47	3	-
Sub-região 4	206	4	163	34	1	4	308	6	239	58	1	4
RM de São José do Rio Preto (SP)	1 399	42	913	417	8	19	1 982	67	1 283	584	17	31
RM de Jundiá (SP)	1 143	44	656	416	4	23	1 614	67	913	600	7	27

RM de Piracicaba (SP)	1 878	43	1 179	604	18	34	2 670	67	1 682	852	27	42
<b>Sul</b>	<b>20 964</b>	<b>899</b>	<b>11 327</b>	<b>8 166</b>	<b>139</b>	<b>433</b>	<b>29 412</b>	<b>1 289</b>	<b>15 804</b>	<b>11 415</b>	<b>263</b>	<b>641</b>
Paraná	10 079	375	5 112	4 188	72	332	14 331	551	7 184	5 952	142	502
RM de Curitiba (PR)	2 695	85	880	1 619	14	97	3 779	132	1 235	2 231	34	147
Curitiba	900	15	189	652	4	40	1 207	26	244	869	10	58
RM de Londrina (PR)	1 272	41	778	411	7	35	1 802	54	1 080	603	10	55
RM de Maringá (PR)	953	32	458	428	4	31	1 380	50	656	620	9	45
RM de Umuarama (PR)	245	11	189	40	1	4	380	15	284	71	2	8
RM de Apucarana (PR)	259	4	131	117	1	6	361	5	176	172	1	7
RM de Campo Mourão (PR)	317	21	218	70	2	6	437	26	299	100	3	9
RM de Cascavel (PR)	539	27	240	240	2	30	770	37	344	341	5	43
RM de Toledo (PR)	445	22	272	136	7	8	613	35	360	191	15	12
Santa Catarina	6 755	356	3 747	2 538	45	69	9 396	511	5 221	3 487	81	96
RM de Florianópolis (SC)	1 098	29	432	615	4	18	1 529	40	615	844	9	21
Núcleo Metropolitano	968	25	369	557	3	14	1 350	35	527	765	6	17
Florianópolis	407	8	150	245	1	3	570	10	211	344	2	3
Área de Expansão Metropolitana	130	4	63	58	1	4	179	5	88	79	3	4
RM do Vale do Itajaí (SC)	650	34	270	332	6	8	871	48	365	436	10	12
Núcleo Metropolitano	473	29	151	283	4	6	647	43	214	372	8	10
Área de Expansão Metropolitana	177	5	119	49	2	2	224	5	151	64	2	2
RM do Norte/Nordeste Catarinense (S)	1 577	81	960	522	4	10	2 195	117	1 333	728	6	11
Núcleo Metropolitano	840	39	551	247	2	1	1 176	58	768	346	3	1
Área de Expansão Metropolitana	737	42	409	275	2	9	1 019	59	565	382	3	10
RM de Lages (SC)	244	16	179	44	5	-	348	27	257	57	7	-
Núcleo Metropolitano	115	9	90	12	4	-	169	17	133	13	6	-
Área de Expansão Metropolitana	129	7	89	32	1	-	179	10	124	44	1	-
RM da Foz do Rio Itajaí (SC)	746	39	402	299	2	4	1 068	55	579	424	3	7
Núcleo Metropolitano	589	35	293	256	1	4	845	51	419	366	2	7
Área de Expansão Metropolitana	157	4	109	43	1	-	223	4	160	58	1	-
RM Carbonífera (SC)	699	37	447	207	5	3	978	50	627	292	6	3
Núcleo Metropolitano	430	26	273	126	2	3	583	33	371	174	2	3
Área de Expansão Metropolitana	269	11	174	81	3	-	395	17	256	118	4	-
RM de Tubarão (SC)	434	38	224	161	3	8	586	48	301	218	6	13
Núcleo Metropolitano	161	22	65	70	-	4	195	30	73	86	-	6
Área de Expansão Metropolitana	273	16	159	91	3	4	391	18	228	132	6	7
RM do Alto Vale do Itajaí (SC)	303	26	193	69	7	8	436	46	268	90	18	14
Núcleo Metropolitano	226	17	143	53	6	7	331	28	205	71	14	13
Área de Expansão Metropolitana	77	9	50	16	1	1	105	18	63	19	4	1
RM de Chapecó (SC)	406	22	255	123	5	1	549	31	340	166	10	2
Núcleo Metropolitano	367	20	227	115	4	1	501	29	306	155	9	2
Área de Expansão Metropolitana	39	2	28	8	1	-	48	2	34	11	1	-
RM do Extremo Oeste (SC)	243	12	151	76	1	3	335	15	209	106	1	4
Núcleo Metropolitano	145	5	97	41	-	2	200	7	133	58	-	2
Área de Expansão Metropolitana	98	7	54	35	1	1	135	8	76	48	1	2
RM do Contestado (SC)	355	22	234	90	3	6	501	34	327	126	5	9
Núcleo Metropolitano	355	22	234	90	3	6	501	34	327	126	5	9
RM do Planalto Norte (SC)	261	12	119	126	-	4	371	17	173	176	-	5
Núcleo Metropolitano	88	3	48	34	-	3	125	4	71	47	-	3
Área de Expansão Metropolitana	173	9	71	92	-	1	246	13	102	129	-	2
RM de Jaraguá do Sul (SC)	237	10	129	96	-	2	330	17	173	138	-	2
Núcleo Metropolitano	210	10	104	94	-	2	291	17	138	134	-	2
Área de Expansão Metropolitana	27	-	25	2	-	-	39	-	35	4	-	-
RM de Joinville (SC)	1 079	59	712	300	4	4	1 494	83	987	414	6	4
Núcleo Metropolitano	840	39	551	247	2	1	1 176	58	768	346	3	1
Área de Expansão Metropolitana	239	20	161	53	2	3	318	25	219	68	3	3
Rio Grande do Sul	4 130	168	2 468	1 440	22	32	5 685	227	3 399	1 976	40	43
RM de Porto Alegre (RS)	1 406	57	871	454	4	20	1 920	82	1 201	603	5	29
Porto Alegre	323	10	166	145	2	-	442	13	232	195	2	-
RM da Serra Gaúcha (RS)	479	19	271	187	2	-	647	24	364	255	4	-
<b>Centro-Oeste</b>	<b>10 945</b>	<b>556</b>	<b>5 288</b>	<b>4 430</b>	<b>162</b>	<b>509</b>	<b>15 882</b>	<b>825</b>	<b>7 623</b>	<b>6 417</b>	<b>247</b>	<b>770</b>
Mato Grosso do Sul	2 473	91	1 514	787	24	57	3 576	130	2 163	1 156	42	85
Campo Grande	749	17	338	371	5	18	1 063	23	474	525	9	32
Mato Grosso	1 664	253	624	724	17	46	2 478	391	911	1 067	31	78
RM do Vale do Rio Cuiabá (MT)*	571	83	119	349	2	18	833	123	172	504	4	30
Cuiabá	432	74	54	296	1	7	628	110	76	429	2	11
Entorno Metropolitano da RM do Vale	17	4	9	4	-	-	32	7	17	8	-	-

Goiás	4 025	156	2 445	1 332	38	54	5 890	231	3 555	1 961	61	82
RM de Goiânia (GO)	1 700	43	893	743	15	6	2 450	65	1 278	1 075	21	11
Goiânia	964	28	369	555	11	1	1 357	39	508	792	16	2
Distrito Federal	2 783	56	705	1 587	83	352	3 938	73	994	2 233	113	525
RIDE da Grande Teresina (PI/MA)	284	8	168	86	1	21	405	10	238	124	2	31
RAIDE do Polo Petrolina (PE) e Juazeir	709	19	395	277	7	11	1 038	31	558	422	11	16
RIDE do Distrito Federal e Entorno	3 395	88	1 089	1 755	88	375	4 854	123	1 560	2 485	124	562

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2021.

\*Os valores registrados para cada sub-região já possuem o município de São Paulo adicionado. Assim, a partir de 2021, deve-se diminuir de cada sub-região o valor do município de São Paulo, caso se queira comparar com

\*Para comparações com os anos anteriores a 2021 deve-se considerar a "RM de Feira de Santana (BA)" equivalente ao "Núcleo Metropolitano".

\*Para comparações com os anos anteriores a 2021 deve-se considerar a "RM de Belo Horizonte (MG)" equivalente ao "Núcleo Metropolitano".

\*Para comparações com os anos anteriores a 2021 deve-se considerar a "RM do Vale do Aço (MG)" equivalente ao "Núcleo Metropolitano".

\*Para comparações com os anos anteriores a 2021 deve-se considerar a "RM do Vale do Rio Cuiabá (MT)" equivalente ao "Núcleo Metropolitano".

\*Para mais informações acessar:

[- Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento](#)

[- Quadro Geográfico de Referência para Produção, Análise e Disseminação de Estatísticas](#)

\*\*O somatório das sub-regiões não corresponde ao total da RM de São Paulo, uma vez que o município de São Paulo faz parte de cada uma das sub-regiões (Lei Complementar 1.139 de 16 de junho de 2011).